ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-175/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16929/2012
PROTOCOLO	**:**	1262991
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS/DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO/PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 070/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	JOSÉ CARLOS DE FRANCO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO – MOTORISTA – DE FORMA CONTÍNUA, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 76.531,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO – MOTORISTA – DE FORMA CONTÍNUA, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 070/2012. RECOMENDAÇÃO. MULTA. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos ao exame do Contrato Administrativo nº 070/2012, firmado entre o Município de Paranaíba - MS e o Senhor José Carlos de Franco, submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 25 de novembro de 2014, em votação unânime e desacolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator que integram o presente, ajustado às novas disposições regimentais, ACORDAM em:

1 – Declarar a regularidade e legalidade com ressalva do Contrato Administrativo nº 070/2012, firmado entre o Município de Paranaíba - MS, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e o Senhor José Carlos de Franco, CPF/MF n° 465.369.221-15, como contratado, pela ausência nos autos da publicação do extrato do contrato, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, II, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Recomendar ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, atual Prefeito do Município de Paranaíba - MS, pelo não encaminhamento do documento solicitado pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 42, *caput* e inciso IV e artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, Prefeito à época do Município de Paranaíba - MS, pelo não encaminhamento do documento solicitado pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 42, *caput* e inciso IV e artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis acima citados (itens 3 e 4) efetuarem o recolhimento das multas consignadas nos referidos itens em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazerem a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo e 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – Intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 3 de março de 2015.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira-Presidente

Iran Coelho das Neves

Conselheiro-Relator

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

Terto de Moraes Valente

Representante do Ministério Público de Contas